



VOTO

PROCESSO: 00065.513064/2016-97

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

VOTO, em 496ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/04/2019

AI: 005630/2016 Data da Lavratura: 13/11/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661162171

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da lei 7.565/86 c/c Art. 17 da Resolução 280/2013.

Data da infração: 11/11/2016 **Local:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins – MG.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

0.1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.513064/2016-97, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ – 09.296.295/0001-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 661162171, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), decorrente do somatório de duas multas, no valor de R\$ 17.500,00 cada uma, por cada passageiro elencado no Auto de Infração.

0.2. O Auto de Infração nº 005630/2016 (SEI 0177030), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 289, inciso I da lei 7.565/86 c/c Art. 17 da Resolução 280/2013.

0.3. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de realizar, para o voo 2474(CNF-GVR) do dia 11/11/2016, o embarque, de maneira prioritária, dos seguintes PNAE:

- Izaque Moreira; e

- Irineu Boffo. ”

Relatório de Fiscalização (SEI 0177013)

0.4. O Relatório de Fiscalização do Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins – NURAC-CNF esteou o Auto de Infração e respectivo processo. Esse mesmo relatório, além de conter o que é narrado no histórico do Auto de Infração, traz registros fotográficos, inconfundíveis, do ocorrido.

Defesa do Interessado

0.5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/11/2016, conforme via do Auto de Infração, devidamente assinada pelo autuado (representante ou preposto) (SEI 0180479). Em 05/12/2016, o autuado apresentou/protocolou defesa (SEI 0237021). A empresa negou o cometimento da infração e declarou que a estrutura aeroportuária (referia-se ao ônibus de transporte entre a sala de embarque e a aeronave) dificulta o embarque prioritário e aventou também que, por vezes, o próprio PNAE opta por não embarcar prioritariamente. Pediu o reconhecimento de improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo e, caso não lograsse sucesso nesse requesto, que lhe fosse concedido o desconto de 50%, previsto no artigo 61, § 1º da IN 08/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0761525)

0.6. Em 16/07/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, decidiu confirmar o ato infracional. Aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), decorrente do somatório de duas multas, no valor de R\$ 17.500,00 cada uma, por cada passageiro elencado no Auto de Infração. Em seu texto decisório a Primeira Instância apontou, acertadamente, que a empresa não fez constar dos autos nada que corroborasse com suas alegações ou que conseguissem confrontar as evidências apresentadas pela fiscalização. Sobre a sugestão da alternativa do desconto de 50%, o texto decisório esclareceu que esse pedido não atendeu aos requisitos previstos na norma, ficando sem o potencial de efetivação e atendimento.

0.7. Embora não conste dos autos o registro de recebimento da Notificação de Decisão (SEI 1030883), o interessado se manifestou ao protocolar, em 06/10/2017, seu recurso (conforme Certidão SEI 1366158).

0.8. Está presente no processo a solicitação de vistas (SEI 1062740).

Recurso do Interessado (SEI 1135505)

0.9. Na oportunidade arguiu sobre a inexistência de comprovação da infração, por entender que cumpriu todas as exigências legais e que a ausência de depoimento dos passageiros envolvidos, inviabiliza a comprovação de ocorrência de infração pois, aqueles teriam optado por não embarcar prioritariamente, apesar dos avisos do funcionário da empresa. Afirmou, sem comprovar, que é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal, a realização de entrevista com passageiros. Alegou que houve equívoco no arbitramento da multa, por entender que o certo seria a aplicação do valor mínimo previsto. Solicitou a nulidade do Auto de Infração e, em caso de insucesso nesse requesto, a redução do valor da multa.

Outros Atos Processuais

0.10. Despacho de Encaminhamento de Processo (SEI 0242024)

0.11. Procuração (SEI 1062742)

0.12. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1105480)

0.13. Despacho ASJIN (SEI 1921718)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

0.14. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 15/11/2016, conforme via do Auto de Infração, devidamente assinada pelo autuado (representante ou preposto) (SEI 0180479). Em 05/12/2016, o autuado apresentou/protocolou defesa (SEI 0237021). Em 16/07/2017 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, decidiu confirmar o ato infracional (SEI 0761525). Embora não conste dos autos o registro de recebimento da Notificação de Decisão (SEI 1030883), o interessado se manifestou ao protocolar, em 06/10/2017, seu recurso (conforme Certidão SEI 1366158).

0.15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

0.16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada no Art. 289, inciso I da lei 7.565/86 c/c Art. 17 da Resolução 280/2013.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

RESOLUÇÃO 208/2013

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

Quanto às Alegações do Interessado

0.17. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, defendeu que não cometeu tal infração e que a fiscalização não trouxe prova robustas que sustentem a afirmação de cometimento daquela. Defendeu também que deveria ter sido feita entrevista com os passageiros envolvidos e que esse procedimento é recomendado pela ANAC.

0.18. Inicialmente, deve-se registrar que a legislação observada para identificação da infração não foi motivo de questionamento, ou seja, foi corretamente invocada, enquadrando o descumprimento de maneira precisa.

0.19. Não foi encontrada nenhuma norma ou registro de recomendação, por parte da ANAC, a respeito de obrigatoriedade de entrevista com passageiros, para sustentar a identificação de uma infração.

0.20. Resta então analisar o questionamento sobre a alegada fragilidade dos argumentos usados pela fiscalização, para fincar que houve cometimento de inobservância da legislação.

0.21. Sobre essa arguição é, primeiramente, inevitável repisar os artigos 19 e 36, da IN 8/99 e Lei 9.784/99, respectivamente.

IN n° 8

Art. 19. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente.

Lei 9784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

0.22. A fé pública e a presunção de veracidade são os instrumentos legais que, na raiz, viabilizam o atuar fiscalizatório e, se assim não fosse, diversas atividades de inspeção estariam prejudicadas, tendo em vista que a exigência de provas (sugeridas pela percepção do inspecionado) estariam, sempre, no universo da razão lógica da parte prejudicada.

0.23. No caso aqui tratado, além da lavratura do Auto de Infração, feita por Inspetor da ANAC, o respectivo Relatório de Fiscalização traz o registro fotográfico do cometimento infracional, não restando qualquer dúvida sobre a ocorrência. A sequência de fotos se coaduna com a narrativa do Relatório de Fiscalização e, conseqüentemente, com o Auto de Infração. A empresa Azul identificou dois passageiros classificados na categoria PNAE, mas não cumpriu com o previsto na legislação ao não os embarcar prioritariamente na aeronave.

0.24. Sobre o questionamento do valor da multa aplicada, restará esclarecido no item Da Dosimetria da Sanção.

0.25. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação, desenvolvimento e conclusão.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

0.26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

0.27. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Art. 289, inciso I da lei 7.565/86 c/c Art. 17 da Resolução 280/2013, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

0.28. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

0.29. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

0.30. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

0.31. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

0.32. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

0.33. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de

acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

0.34. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para inciso I, do art. 289, do CBA, no Anexo III (Código DCI, item “05”, da Tabela de Infrações IV – FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

0.35. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 [vide SEI 2745363 e SEI 2745382 (como exemplo mais detalhado)].

0.36. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

0.37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), decorrente do somatório de duas multas, no valor de R\$ 17.500,00 cada uma, por cada passageiro elencado no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

0.38. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA**, CNPJ – 09.296.295/0001-60.

É o VOTO.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2745574** e o código CRC **28DCCE2D**.



CERTIDÃO

Brasília, 25 de abril de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

496ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.513064/2016-97

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa: 661162171

AI/NI: 005630/2016

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 – Relator
- Henrique Hiebert – SIAPE 1586959 – Portaria nº 3.625, de 31/10/2017 – Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância- ASJIN, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

Pelo exposto, essa Assessoria, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2948513** e o código CRC **77E9D0F2**.